

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

**BENEDITA FERREIRA DA SILVA MAC CRORE DA GRAÇA
MOURA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Benedita Ferreira da Silva Mac Crorie da Graça Moura; Flavia Piva Almeida Leite – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-485-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Princípios. 3. Direitos Humanos. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O VII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na Universidade do Minho (UMinho), na cidade de Braga, em Portugal, propiciou a aproximação de pesquisadores e alunos de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito brasileiros e pesquisadores portugueses. Com o foco na internacionalização da pesquisa jurídica do Brasil, o Grupo de Trabalho 13 dedicou-se à discussão de uma variada gama de temas, que foram reunidos sob a temática de Direitos e Garantias Fundamentais I. A seguir se destacam, em linhas gerais, os artigos que foram apresentados neste GT, integrantes desta publicação.

Esta obra inicia-se com o trabalho de Magda Soares Moreira Cesar Borba intitulado "DIREITO AO ESQUECIMENTO: COLISÃO ENTRE A MEMÓRIA INDIVIDUAL E A MEMÓRIA COLETIVA – CRITÉRIOS PARA HARMONIZAR O DIREITO DE ESQUECER E A LIBERDADE DE INFORMAR", abordou o direito ao esquecimento na colisão com outros princípios e quais os critérios para harmonização entre o direito de esquecer e a liberdade de informar.

Na sequência, Ubirajara Coelho Neto e Adriana do Piauí Barbosa artigo intitulado "DIREITOS FUNDAMENTAIS, CIDADANIA E REGIME DEMOCRÁTICO" fizeram uma análise do termo direitos fundamentais, com a identificação do seu momento histórico de aparecimento, assim como a indicação de terminologias supostamente sinônimas. Após, passaram ao estudo de ideias sobre a democracia, analisando-se, então, o discurso da necessária obrigatoriedade dos direitos fundamentais para a concretização do ideário democrático.

No artigo "MAGISTRATURA DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS E ESTADO DE DIREITO SOCIAL DEMOCRÁTICO LUSO", Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo Bandeira analisou as características próprias da Magistratura dos Tribunais Judiciais em Portugal.

A seguir, Taysa Matos do Amparo e Bartira Macedo Miranda Santos, por meio do trabalho "O DIREITO EDUCACIONAL COMO REQUISITO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA", apresentaram subsídios conceituais sobre o direito educacional que possibilite um melhor entendimento da construção e vivência da cidadania plena.

Em sua apresentação do trabalho intitulado “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO ADOLESCENTE ACUSADO NO DIREITO BRASILEIRO”, Karyna Batista Sposato e Nayara Sthéfany Gonzaga Silva, abordaram a responsabilidade penal de adolescentes no Brasil a partir da análise da normativa existente, em particular da Lei Federal 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente e da lei mais recente, a lei 12.594/ 2012.

Por sua vez, Eduardo Ritt apresentou no artigo “O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO E A DEFESA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS”, uma análise da natureza constitucional da instituição do Ministério Público brasileiro, bem como de sua destinação constitucional .

No artigo “DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DIREITOS FUNDAMENTAIS” a autora Nildes Carvalho Da Silva demonstrou que o Estado de Coisas Inconstitucional à luz da positivação dos direitos fundamentais, do Direito Penal, dos Direitos Humanos e das legislações aplicáveis, no âmbito da Ação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), nº 347 do Distrito Federal (DF), serve como instrumento necessário para garantia e efetividade dos direitos constitucionais e fundamentais dos presos, no sistema prisional brasileiro, ensejando o ativismo na sua feição de judicialização no Supremo Tribunal Federal-STF.

Seguindo as apresentações, Cláudia Mansani Queda De Toledo e Livia Pelli Palumbo, no artigo "NATUREZA DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UM BENEFÍCIO DO REGIME DEMOCRÁTICO OU UM INSTRUMENTO INSTITUCIONAL A SERVIÇO DA DEMOCRACIA?, analisaram as prerrogativas parlamentares dispostas em nossa Constituição Federal de 1988.

No artigo intitulado "O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO PRESSUPOSTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO CONTEMPORÂNEO BRASILEIRO", José Julberto Meira Junior fez uma análise objetiva e pontual dos pressupostos constitucionais para os chamados Direitos Fundamentais no Estado Contemporâneo, tendo como ponto de partida, as observações que decorrem do Mínimo Existencial.

Por sua vez, Yuri Nathan da Costa Lannes e Elisaide Trevisam, em seu artigo "OS AVANÇOS DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UMA RESSIGNIFICAÇÃO PARA A SOLIDARIEDADE BRASILEIRA", analisaram algumas das principais alterações inseridas no ordenamento jurídico do Brasil, principalmente pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e seu papel na ressignificação da solidariedade para a atual sociedade brasileira.

No artigo intitulado "OS PODERES DE EMERGÊNCIA NO CONTEXTO DA DEFESA DA ORDEM DEMOCRÁTICA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS DE 1822 A 1988: REFLEXÕES SOBRE A SUA EFICÁCIA CONSIDERANDO OS IMPACTOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS", Matheus Fernando de Arruda e Silva e Rui Decio Martins abordaram as transformações históricas dos poderes de emergência no contexto da defesa da ordem democrática no âmbito do controle constitucional de crises, no período que compreende as constituições brasileiras de 1822 a 1988.

Vanusa Murta Agrelli em seu artigo "SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS NO AMBITO DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA" fez uma análise a partir do Projeto de Lei 4331/2012 que almeja criminalizar a prática litúrgica do sacrifício, concluindo que criminalizar elemento da liturgia, implica ingerência na religião e afeta a identidade das manifestações culturais.

Com o intuito de finalizar as discussões acerca desses direitos e garantias fundamentais, Edilene Lôbo e Maria Teresinha de Castro, apresentaram o trabalho intitulado "SOBRE DIREITO, MORAL E VAQUEJADA: CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS SOB A PERSPECTIVA DE ROBERT ALEXY E O CONTRIBUTO EUROPEU ÀS PRÁTICAS CULTURAIS ENVOLVENDO ANIMAIS", onde fizeram uma análise crítica da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade de lei estadual que regulava a prática da vaquejada, antiga modalidade esportiva de matiz cultural regional.

Por fim, os organizadores e coordenadores do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais I parabenizaram e agradeceram aos autores dos trabalhos que compõem esta obra pela valiosa contribuição científica de cada um, o que por certo será uma leitura interessante e útil à comunidade acadêmica. Reiteramos a satisfação em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI, que se constitui, atualmente, o mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em Direito.

Coordenadoras:

Profa Dra Flávia Piva Almeida Leite - UNESP - SP

Profa Dra Benedita Ferreira da Silva Mac Crorie da Graça Moura - Universidade do Minho - Braga

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO EDUCACIONAL COMO REQUISITO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

EDUCATIONAL LAW AS A REQUIREMENT FOR THE EXERCISE OF CITIZENSHIP

Taysa Matos do Amparo ¹
Bartira Macedo Miranda Santos ²

Resumo

O presente trabalho objetiva apresentar subsídios conceituais sobre o direito educacional que possibilite um melhor entendimento da construção e vivência da cidadania plena. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica para responder como o conceito de direito educacional se apresenta durante o processo histórico educacional e qual a sua relação com os requisitos essenciais para o exercício da cidadania. Sendo assim, buscar-se-á uma abordagem histórica na definição dos institutos relacionados ao direito educacional, apresentando uma análise conceitual que melhor possibilite a compreensão atual desse direito.

Palavras-chave: Educação, Cidadania, Direito educacional, Tradição jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to present conceptual subsidies on educational law that allows a better understanding of the construction and experience of full citizenship. To do so, the deductive method and the bibliographic research technique are used to answer how the concept of educational law presents itself during the historical educational process and how it relates to the essential requirements for the exercise of citizenship. Thus, a historical approach will be sought in the definition of institutes related to educational law, presenting a conceptual analysis that better enables the current understanding of this right.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Education, Citizenship, Educational law, Legal tradition

¹ Doutoranda em Direito pela UFBA; Mestre pela UFPB; Especialista em Metodologia e Gestão do Ensino Superior; Graduada em Direito.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal de Goiás; Doutora em História da Ciência pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Advogada; Professora da Universidade Federal de Goiás.

INTRODUÇÃO

O homem é livre, e educar o ser humano é educar para a liberdade. Assim, através da verdadeira educação, devemos ser alimentados e estimulados a desvendar nossas curiosidades e a compreender, raciocinar e refletir conforme nossa capacidade de agir, comparar e escolher, pois toda ação humana é objeto de sua vontade, “uma vontade que move o universo e anima a natureza”, e não há vontade sem liberdade. Essa liberdade torna o homem um ser pensante, capaz de estabelecer uma correspondência íntima entre instrumentos à nossa disposição e a capacidade de agir (ROUSSEAU, 1968, p. 174).

Nesse sentido, a educação deve proporcionar ao homem a capacidade de pensar e de refletir sobre sua forma de compreender o mundo e de atuar nele e em seu contexto social. Caso seja impedido de refletir e atuar, fica desprovido de sua essência humana, cuja condição normal é a de estar na realidade (ROUSSEAU, 1968).

Essa essência humana vincula-se diretamente com a atual compreensão da cidadania, uma vez que esta tem como essência a circunstância de que a pessoa não é mero sujeito de deveres ou tão somente destinatário passivo dos direitos que lhes são outorgados. Exercer a cidadania significa para as pessoas participarem da escolha dos deveres e direitos a elas destinados, ou, em outras palavras, significa participar da melhoria na qualidade de vida e construção social.

Nesse sentido, não se pretende aqui discutir os pressupostos jusfilosóficos, justificantes de um direito para o exercício da cidadania, ou mesmo a real efetividade dele. Este trabalho tem uma missão propedêutica conceitual de estabelecer as definições básicas dos conceitos mais importantes para a compreensão normativa do direito em tela.

Para tanto, fez-se uma abordagem da evolução histórica do direito educacional para o exercício da cidadania. Logo após, estabeleceu-se as definições e compreensão dos conceitos que mantêm estrita relação com este tema, pois, acredita-se ser sobremaneira importante, na atualidade, compreender a educação como requisito necessário para a formação do sujeito de direito e, conseqüentemente, como cidadão, uma vez que, a educação tem a finalidade de libertar o sujeito da opressão e, ao mesmo tempo, levá-lo ao compromisso com a sociedade em si, despertando neles atitudes e competências relacionadas aos seus direitos.

Nesse entendimento, como a Lei, por si, não muda a realidade, nem forma cidadão, só indica os caminhos a serem seguidos para a vivência dos direitos garantidos, como é de extrema importância ressaltar a necessidade de conscientização social a respeito da dignidade do ser humano, de igualdade, da recusa categórica de formas de discriminação, e da capacidade de vivenciar as diferentes formas de inserção sociopolítica e cultural do sujeito, levanta-se o seguinte questionamento: como o conceito de direito educacional se apresenta durante o processo histórico educacional e qual a sua relação com os requisitos essenciais para o exercício da cidadania?

Assim, o presente artigo tem por objetivo apresentar subsídios conceituais sobre o direito educacional que possibilite um melhor entendimento da construção e vivência da cidadania plena. Para tanto, utilizou-se a vertente jurídico-sociológica, pois o trabalho compreende o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo, analisando a eficácia e efetividade das relações entre direito educacional e cidadania. (GUSTIN, 2006, p. 22). Utilizou-se, ainda o método de abordagem dedutivo e como técnica de pesquisa, a bibliográfica com análise de exemplos que facilitem a compreensão.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO EDUCACIONAL PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Ao longo da história, o desenvolvimento educacional deixou de ser visto apenas como melhoria de indicadores sociais e passou a ser representado pela efetivação do exercício da cidadania, como ainda, pela materialização da democracia. Educação e democracia, então, passaram a ser elementos indissociáveis para se alcançar a cidadania, pois, embora a educação, instrumento e ensino, sejam objetos de estudo da pedagogia, o seu caráter interdisciplinar nas relações jurídico-educacionais permitiu utilizá-la nas mais variadas relações sociais, fazendo com que o tratamento sociológico dado a ela estivesse diretamente relacionado ao processo de capacitação de agir do indivíduo.

Talvez venha dessa interdisciplinaridade da educação a maior dificuldade de conceituá-la, porque encontramos, ao longo da história, inúmeras e diferentes concepções nas mais diversas áreas do conhecimento. Nesse contexto, a percepção do que seja educação, para cada sociedade, decorre do momento histórico em que ela seja observada.

De acordo com a evolução do processo histórico da educação é possível concluir que a educação é essencial para o processo de humanização, de consciência da natureza

humana, da cidadania, da vida em sociedade e do ser humano. Entretanto, o reconhecimento da educação, como um direito, só se efetivou com o nascimento do Estado de Direito, que surgiu com as revoluções burguesas dos Séculos XVIII e XIX, quando se iniciou um processo de positivação das normas que limitam o Poder pelos governantes e garantem o exercício das liberdades pelos cidadãos. Somado a isso, surge uma nova consciência popular, que passa a lutar pelos direitos sociais de todos (COMPARATO, 2006).

Se a educação é fundamental para o processo de humanização, então, onde há seres humanos, deve haver educação e, conseqüentemente, onde há sociedade, deve haver direito. Sempre houve direito, isto é, normas de conduta para disciplinar o comportamento humano, primeiro, de forma natural ou informal, com base nos valores morais e religiosos; depois, de forma organizada e formal, com a participação do Estado e da sociedade, tendo o direito como um instrumento de garantia da convivência social. Para tratar sobre a relação entre direito e educação, precisamos entender o direito como síntese das relações sócio-históricas que os seres humanos travam como sujeitos dos fatos sociais (COMPARATO, 2003).

A constituição histórica, tanto do direito, quanto da educação, embora em constante movimento, não ocorre simultaneamente, porquanto há momentos de avanços, estagnação e novos processos de avanços. O movimento histórico dos dois fenômenos - educação e direito - não está nem estará plenamente acabado, pois, considerando que se trata de processo dialético e contraditório, está em constante transformação, o que nos possibilita afirmar que conclusões definitivas sobre a questão são inapropriadas, uma vez que as relações humanas não podem ser conclusivas em si mesmas, por estarem relacionadas a uma infinidade de outras questões e fatores.

O entendimento do direito carrega consigo a característica de regulamentação genérica para atender às situações existentes em determinada realidade concreta, ou seja, o direito caracteriza-se por imposições, escritas ou não, estabelecidas por seres humanos para atender a determinados fatos e interesses presentes, pois os fatos ainda não pensados ou inexistentes não necessitam de proteção específica do direito. Essa regulamentação genérica não é fixa, objetiva, mas marcada de possibilidades diversas que possam assegurar certa conduta em fatos semelhantes.

O direito à educação, portanto, é fruto das relações multifacetadas entre os homens. É passível de equívocos e de impropriedades que, no decurso do tempo e pautados em condições históricas e materiais, mostram-se integralmente, razão por que

são necessárias sua revisão e adequação à realidade concreta. Então, considerando que a educação é construção histórico-social assim como o direito, pensar o direito à educação significa pensar a extensão da importância dessa relação para a sociedade como um todo. Nesse sentido, a preocupação com as questões de garantia do direito à educação para todos é um movimento que envolve os que se preocupam com a construção da cidadania e da sociedade, por isso também se manifesta no meio jurídico (COMPARATO, 2006).

Seguindo essa mesma linha de entendimento para a construção social, o processo histórico de “construção” da cidadania foi lento e variou conforme a cultura e modelo social de cada povo. O debate em torno do conteúdo da cidadania e seu exercício eclodiu nas décadas de 60 e 70, quando se tornou foco das ciências sociais, em especial, devido à influência das obras e conferências de T.H. Marshall (MARSHALL, 1967).

A noção de cidadania, contudo, nasce em Esparta, onde consistia um verdadeiro privilégio. Surge como uma necessidade de legitimação do poder da classe militar, após a derrota dos messênios e consequente apropriação do território destes. Messênios e servos, chamados de hilótas, formavam uma subclasse, subjugada pela classe dos cidadãos, composta por uma elite militar de espartanos, denominada de “Espartíatas” (HEATER, 2007).

De acordo com o Heater (2007), foi o legislador Licurgo quem, no final do século VIII a.C., elaborou um conjunto de regras constitucionais, sociais e econômicas que formalizou a noção de cidadania, exclusiva a uma classe de cidadãos privilegiados e “conscientes de seus deveres”.

Em Esparta, o Estado provia todos cidadãos, de assistência, educação e participação política (ou preparo para esta), abandonando à própria sorte estrangeiros, servos e mesmo filhos de cidadãos cujo potencial físico, ou mental, não atendia aos requisitos de um soldado. Sendo assim, o direito à cidadania, como o próprio direito à educação, era privativo dos potenciais cidadãos.

No princípio, não se falava em um direito educacional voltado para o exercício da cidadania, mas sim em direito à educação e direito à cidadania. Apesar de não existir uma denominação expressa. Já na Grécia, em Atenas, Platão e Aristóteles enxergaram uma necessária interconexão entre cidadania e educação (HEATER, 2007).

Para Platão, cidadania mantinha estreita relação com a educação, tendo como principal objetivo, a harmonia. Ele descreveu um modelo de cidadão exemplar, cuja

conduta incluía respeito ao sistema social, político e legal. Aristóteles, a seu turno, entendia que era fundamental que a sociedade fosse composta por bons cidadãos, o que só seria possível a partir da educação. Assim, ele desenhou um modelo de educação destinado a formar o bom caráter moral, o que incluía estética e música (HEATER, 2007).

Foi Platão quem primeiro tratou doutrinariamente o conceito cidadania. Ele dividiu a sociedade em três classes: governantes, soldados e produtores. Todas eram por ele consideradas cidadãs, com a ressalva de que produtores não teriam participação política (HEATER, 2007).

Aristóteles aperfeiçoou essa doutrina e por isso teve maior influência. Estabeleceu três diretrizes: a) naturalidade da vida cívica; b) conceito universal básico de cidadania; c) reflexões sobre a virtude cívica¹ (HEATER, 2007).

A democracia grega não considerava mulheres, crianças e estrangeiros como cidadãos e, quem não detinha esta condição, não titularizava qualquer direito civil, político ou social, o que inclui o direito à educação.

Em Roma, o homem, como entidade jurídica, quando cidadão, mantinha uma relação legal com o Estado. Isso permitia uma participação política e alguns direitos subjetivos. Roma, contudo, nunca fora uma democracia e, foi a necessidade de uma maior arrecadação, a fim de financiar o exército romano, que fez com que a Constituição Antoniana, outorgada pelo imperador Marco Aurélio Antonino (211-217), previsse a cidadania para todos os homens livres do império (HEATER, 2007).

Na Idade Média, a cidadania se caracterizou por três aspectos fundamentais: a) a relação entre a cidadania e religião; b) a ressurreição da concepção clássica de cidadania; c) a cidadania como um privilégio em determinada cidade ou povoação e não em um Estado, propriamente dito (LIMA DE ALMEIDA, 2012).

A ideia greco-romana de Estado havia desaparecido. Como desde 391 d.C. o cristianismo foi proclamado religião oficial, a Igreja desenvolveu sobremaneira a sua organização administrativa. Concedeu aos bispos autoridade para se instalarem nas cidades romanas, as quais denominavam dioceses. Administrações civis e eclesiásticas acabaram por coincidir (HEATER, 2007).

¹ Segundo Aristóteles: “O homem é por definição um animal político; por isso, ainda quando não necessitem da ajuda mútua dos homens, pelo menos procuram (por natureza) a convivência.” Assim, o homem era considerado, necessariamente uma criatura cívica, pois: “Não fazer parte na condução dos assuntos da comunidade é ser uma besta ou um Deus!”(HEATER, 2007).

Com o declínio do Império Romano, os bispos ascenderam ao poder político em uma estrutura semelhante à *polis* grega (LIMA DE ALMEIDA, 2012).

A relação entre cristianismo e cidadania é uma tentativa de Santo Tomás de Aquino, que o fez a partir de Aristóteles. Houve grande contribuição também de Marsílio de Pádua, Bartolo e Sassoferrato, todos italianos. Em outros locais da Europa a noção de cidadania existia já desde o século XI, tendo maior desenvolvimento nas regiões mais economicamente desenvolvidas². Para Aristóteles, cidadania implicava a possibilidade concreta de se exercitar a atividade política, ou seja, poder governar e ser governado (LIMA DE ALMEIDA, 2012).

Na Inglaterra só era possível a conquista de “estatutos da Cidadania” em cidades, ou vilas, nas quais o rei (ou nobre local) outorgasse o caráter de foro, o que determinava certa autonomia. Os cidadãos eram assim chamados por viverem nestas cidades e, quem vivia em burgos, ou seja, municípios que não eram foros, eram chamados de burgueses. Os foros eram como constituições, que vinculavam a cidadania à administração geral, à justiça, à política e ao controle econômico (LIMA DE ALMEIDA, 2012).

Eis que surge a monarquia absolutista e o questionamento sobre a possibilidade de coexistência desta com a cidadania. Para Hobbes (1588 – 1679), a obrigação do cidadão era obedecer, não passando a cidadania de uma mera palavra desprovida de outro significado que não a obediência. Também para Pufendorf (1632 – 1694) a cidadania era uma questão de deveres, mas não só com o Estado, também para com os demais concidadãos. Ele chega a definir enumeradamente as obrigações específicas de um cidadão, devendo este conhecê-las e se preparar para o exercício de uma cidadania por uma única razão: consideração e respeito ao Estado e demais cidadãos (LIMA DE ALMEIDA, 2012).

A partir do século XVII, surgem duas linhas de pensamento sobre a cidadania: a republicana e a liberal. Apesar das noções prévias de direito à cidadania, este se consubstanciou como prerrogativa subjetiva apenas mais tarde, com Locke. Ele defendeu o direito de todos os homens a protegerem suas vidas, liberdade e bens, dando

² Segundo Lima de Almeida, (2012, p. 15): “A razão deste movimento ter nascido nas regiões economicamente mais desenvolvidas deveu-se em muito com o facto de os mercadores exigirem maior liberdade no que respeita às transações comerciais. Por isso, pode constatar-se que o norte de Itália, Provença, Alemanha ocidental e meridional, Flandres e o norte de França foram as regiões em que mais movimentos foram dados no que respeita aos fundamentos da Cidadania.”

subsídios, junto com Rousseau (1762),³ para a Constituição Norte-Americana e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (LIMA DE ALMEIDA, 2012).

Logo após, a definição de cidadania sofre grandes mudanças com as revoluções americana e francesa (século XVIII). Passa a relacionar-se com deveres e direitos políticos, a partir de um compromisso com a vida pública. A grande questão residia na escolha do tipo de sufrágio a ser escolhido (LIMA DE ALMEIDA, 2012).

Arendt (2000) concebeu a cidadania como “o direito a ter direitos, considerando como direito humano fundamental, do qual os demais se derivam”. Em outras palavras, para ela, a cidadania está diretamente inserida no quadro geral dos direitos fundamentais do ser humano. Embora seja um direito fundamental, a cidadania precisa ser conquistada, porque não é dada, resulta de um agir conjunto, de uma construção coletiva, que se opõe à concessão e ao privilégio. E como não é concessão, não pode ser revogada ou retirada por ninguém.

O conceito de cidadania em Arendt tem uma abrangência universal e nada a ver com território ou nacionalidade. É uma qualidade do ser humano, mas que não nasce com ele – precisa ser conquistada. Ou seja, ninguém nasce cidadão; torna-se cidadão. A cidadania não é uma qualidade natural do indivíduo, ao contrário, é social. Nesse sentido, a cidadania de Arendt não é a do formalismo jurídico, nem está vinculada somente ao exercício dos direitos políticos.

Portanto, é no século XIX que, de fato, a cidadania passa a ser compreendida como abrangente de direitos e liberdades civis. Entende-se que os debates dos anos 60 e 70 determinaram grande parte do que se define como cidadania atualmente. Entretanto, no processo evolutivo da cidadania, é possível observar que, ao longo da história, o direito ao preparo educacional para o exercício da cidadania praticamente não existia e, quando mencionado, era para beneficiar a coletividade. O foco consistia, basicamente, nos interesses do Estado, que se manteria mais forte com cidadãos bem preparados.

Com as revoluções, americana e francesa, o direito de educação para a cidadania, como dito, recebe nova roupagem. Assume o status de direito do indivíduo para, mais tarde, esta compreensão acabar por tomar forma e efetivar-se.

³ Em suas palavras, Rousseau afirma que: “O pacto social estabelece entre os Cidadãos tal igualdade que todos se comprometem sob as mesmas condições e, todos eles devem gozar dos mesmos direitos. Assim, por natureza do pacto, todo o ato de soberania [...] obriga ou favorece igualmente a todos os Cidadãos.” (1762, p.21)

A partir dos supracitados debates dos anos 60 e 70, o direito educacional para a vivência e exercício da cidadania passa a situar-se em uma segunda dimensão, chamada de 2ª geração de direitos, cujo mote se centraria na igualdade (CURY, 2002).

Isso se justifica na medida em que este direito ocupa-se de munir o cidadão de informação e capacidade teórica para não só efetivar os demais direitos, o que já é tarefa de grande importância (BOBBIO, 1992), mas de possibilitar a sua participação na escolha dos deveres e direitos a serem positivados e respeitados.

Isso significa dizer que mais do que um estatuto formal e abstrato, a cidadania necessita ser concebida como “um conjunto de práticas (jurídicas, políticas, econômicas e culturais) que definem uma pessoa como membro competente de uma sociedade” (NOGUEIRA, C., SILVA, I., 2001). Também deve estar fundamentada em uma atenção crítica às desigualdades e às suas causas, assim como na distribuição de recursos entre pessoas e grupos, de forma a criar condições efetivas (possibilidades e capacidades) para a participação de todos os cidadãos.

Com isso, nota-se, assim, uma mudança de paradigma ideológico e político em relação às funções que devem ser exercidas pelo Estado na formação do cidadão. Nesta condição, o nacional passa ser sujeito de direitos e deveres, cumprindo o Estado a tarefa de capacitá-lo e responsabilizá-lo enquanto cidadão. Cidadania, portanto, diz respeito à determinada ordem jurídico-política de um país, de um Estado, onde a Constituição define e garante quem é cidadão e que direitos e deveres terá. Assim, a ideia de cidadania é eminentemente política e não está necessariamente ligada a valores universais, mas a decisões políticas. Nesses termos, em muitos casos, os direitos do cidadão coincidem com os direitos humanos, que são os mais amplos e abrangentes em todo o mundo.

Para Rosanvallon (1992), uma análise desta evolução permite identificar três tipos de história: a) uma jurídica e institucional, cujo foco é o sufrágio como objetivo e neste sentido a busca da integração e reconhecimento; b) uma epistemológica, cujo objeto é o processo de reconhecimento da validade do sufrágio universal; c) uma cultural, que entende que os costumes absorvem as práticas eleitorais quando o sufrágio universal se instala.

Atualmente, apoiando-se em Dworkin (2002), compreende-se a existência de um direito fundamental base correspondente a uma concepção nítida do direito à igualdade, o qual chama de direito à igual consideração e respeito. Assim, entende-se inadmissível que o sistema jurídico coloque as pessoas em desvantagem em relação umas às outras e

a educação, sobretudo, a preparatória para o exercício da cidadania, é a maneira mais apropriada para evitar que isso aconteça.

A prova disto é que, ainda que os direitos subjetivos sejam todos legalmente previstos, e judicialmente garantidos, sem o conhecimento do conteúdo e maneira de efetivação destes, os cidadãos jamais poderão ter acesso, em pé de igualdade, a tais prerrogativas.

O estudo dos antecedentes históricos do direito à cidadania, e ao preparo para o seu exercício, deixa clara a luta dos povos para a conquista da ampliação de seu conteúdo. Foram demandas concretas, motivadas pela vontade de liberdade e igualdade, inerente ao ser humano.

Nesse sentido, no rol dos direitos sociais elencados pela Constituição de 88, a educação é descrita como imprescindível para o desenvolvimento da sociedade e do indivíduo como membro de uma estrutura social. Dessa forma, a educação está intimamente ligada à cidadania, pois é nesse cenário educacional que é apresentado aos educandos o real valor de ser cidadão, despertando neles o anseio por se tornar um ser partícipe das transformações sociais. A educação é, portanto, o pilar para o desenvolvimento e o crescimento do sujeito como cidadão.

Com isso, podemos considerar a educação como um processo que busca integrar os indivíduos na sociedade, proporcionando-lhes mais capacidade de interferir no meio em que vivem. Essa interferência pode acontecer principalmente na busca de melhor qualidade de vida para a população, bem como pela luta na redução das desigualdades existentes.

No Brasil, a construção da cidadania vincula-se ao sistema educacional. Esse é um fator primordial para a consolidação de cidadãos portadores de direitos e de deveres, que procuram superar carências sociais participando, efetivamente, da consagração de uma democracia que não trate desigualmente os desiguais. A educação na sociedade serve para promover a dignidade humana, construir a cidadania e consolidar o Estado Democrático de Direito. O processo educacional serve como ponte para ligar a realidade do ser humano ao seu crescimento como cidadão.

DIREITO À EDUCAÇÃO PARA CIDADANIA: DEFINIÇÕES

EDUCAÇÃO E O DIREITO À EDUCAÇÃO

A Constituição brasileira reconhece a educação como um direito social, sendo um dever do Estado e da família. Trata-a com tamanha importância que convoca toda a sociedade para efetivá-la, prevendo, inclusive, meios de controle judicial.

Assim, a educação deve ser tratada como ferramenta essencial para o processo de humanização do sujeito, que contribui para a construção de políticas que efetivem melhorias da condição humana, assegurando o crescimento da sociedade e a redução das desigualdades. Cabendo ao Estado promover políticas públicas que garantam os direitos fundamentais dos cidadãos para, conseqüentemente, diminuir a desigualdade social e se construam a cultura e a democracia de todos e para todos:

A educação democrática assume assim uma enorme dimensão, que não se restringe a programas educacionais fragmentados, mas alcança a formação de um homem capaz de pensar e transformar o próprio mundo em que vive. Requer uma sociedade democratizada, requer políticas públicas de valorização do processo educacional, do profissional da educação, da permanência do aluno na escola e da qualidade do ensino ministrado (RUTKOSKI, 2006. v.1. p. 365).

Desse modo, a educação se traduz como uma obrigação de fazer do Estado em relação aos seus governados. Essa obrigação são prestações positivas no sentido de oportunizar aos cidadãos garantias que tenham por objetivo o pleno desenvolvimento do educando, preparando-o para o exercício da cidadania e para o mercado de trabalho.

O texto constitucional cita como princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, entre outros, em seu art. 1º, inc. II e III, a dignidade do ser humano e a cidadania. Esses dois fundamentos são indispensáveis para nossa sociedade, uma vez que a dignidade humana está relacionada ao indivíduo, enquanto que a cidadania se refere ao social (BRASIL, 1988). Cabe ressaltar a importância que a educação tem nesse processo visto que ela é responsável pela construção do sujeito no exercício da cidadania, pois é através dela que o ser humano toma conhecimento dos seus direitos e deveres e da importância de buscar sua efetivação.

Assim, é possível compreender que o direito à educação é um direito de todos e, como tal, deve ser respeitado e garantido pelo Estado a todas as pessoas, independentemente de raça, cor, sexo e nacionalidade, eliminando qualquer forma de discriminação e respeitando a dignidade humana.

Nessa linha de entendimento, Bulos (2009. p. 1364) diz que a educação é prevista na Constituição Federal de 1988 como um subsistema consistente, “um conjunto de normas delimitadoras do processo formal de ensino que, contextualizadas na

ordem social, estabelecem prerrogativas educacionais dos alunos, professores, família, escola e Estado.”

Com efeito, a Constituição disciplina princípios e preceitos educacionais, enquanto discrimina indicações curriculares, recursos financeiros e competências para o poder público atuar e promover o ensino (BULOS, 2009).

Nestes termos, a educação consiste na mais poderosa vantagem competitiva de que dispõe um povo frente a qualquer problema, seja este provocado por outras nações seja pela força da natureza.

Contudo, deve ser plena, sendo inútil a mera frequência aos estabelecimentos escolares. O art. 208, §2º da CF/88, tenta evitar a educação de fachada ao prever que “o não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa a responsabilidade da autoridade competente”. Por irregular, deve-se entender todo o serviço educacional mal prestado, seja por condições inadequadas, seja por um conteúdo que não coadune com as reais necessidades do indivíduo.

Considerando que a escola é “um dos lugares consagrados à formação do indivíduo e à sua integração numa comunidade de iguais.” (SEMPRINI, 1999). Ela é o ambiente no qual o indivíduo pode criar um sentimento de pertença a uma identidade mais abrangente, como a sua própria nação. Por outro lado, por reunir em torno de si tantas virtudes, a escola tornou-se um centro de controvérsias multiculturais violentas.

Assim, sendo o Brasil um país notadamente multicultural, deve prestar uma educação que respeite as diferenças entre minorias, etnias ou mesmo grupos com valores comuns. Para Semprini (1999), os conflitos culturais dividem-se em três áreas problemáticas: a identidade sexual e as relações interpessoais; as reivindicações identitárias e; sobretudo, a educação.

Em nosso país, a polêmica multicultural em torno da educação refere-se a diversos pontos, em especial: à escolha dos textos a serem trabalhados, a orientação destes textos, revisão das atuais grades curriculares, retirada ou introdução de componentes curriculares, contratação de professores oriundos de minorias ou grupos com específico estilo de vida e organizações de tendência.

Em todas estas escolhas, o critério deve ser sempre o mesmo: a efetivação integral do direito à educação voltada para o pleno desenvolvimento da pessoa, sua qualificação para o trabalho e o preparo para o exercício da cidadania, como previsto na Carta Magna brasileira (art. 205).

Nestes termos, a educação, como direito subjetivo, deve ser prestada de forma inclusiva e abrangente, com a participação de todos os segmentos da sociedade.

O direito à educação, em especial, a preparatória para o exercício da cidadania, só pode ser efetivado com atenção às diversas culturas. Deve-se acolher e respeitar o pluralismo do pensamento seja ele político, religioso, jurídico ou comportamental, tanto em sua criação, quanto em sua expressão. Afinal, nas democracias, é através do exercício da cidadania que são determinados os rumos de povo ao se estabelecerem as escolhas políticas e sociais, cabendo, assim, o respeito aos aspectos culturais.

O DIREITO À CIDADANIA E O SEU CONTEÚDO

Como visto, a cidadania surge como privilégio em Esparta, passa a ser outorga de foro na Idade Média, mero dever nas monarquias absolutistas, cidadania política no iluminismo para, finalmente, tornar-se direito subjetivo na era moderna/contemporânea.

Sob este último aspecto, determina expressamente a Constituição pátria, no título II, que a cidadania inclui os direitos civis, políticos, de nacionalidade e sociais. Em uma interpretação sistemática do texto constitucional, pode-se adicionar a este rol os direitos econômicos e culturais.

Direitos civis estão ligados a uma igualdade formal perante a lei, tratam-se, portanto, de direitos individualistas, de defesa (SARLET, 2012). Segundo Cunha Jr. (2010) destacam-se por uma profunda inspiração jusnaturalista, tratando-se dos direitos à vida, liberdade, propriedade, segurança, igualdade perante a lei, bem como direitos de expressão coletiva (tais como reunião e associação).

Os direitos políticos implicam a capacidade eleitoral ativa e passiva, ou seja, votar e ser votado. Junto com os direitos civis, consubstanciam a primeira dimensão de direitos (CUNHA, 2010). Em uma análise mais profunda, direitos políticos podem ser subdivididos em dois tipos: os direitos preferenciais e os direitos institucionais (DWORKIN, 2002).

Direitos preferenciais serão aqueles que, pelo menos em tese, prevalecem contra as decisões, em especial, aquelas tomadas pela própria sociedade. A seu turno, os Direitos institucionais, com caráter mais específico, prevaleceriam contra decisões tomadas por uma determinada instituição (DWORKIN, 2002).

Os direitos de nacionalidade podem ser entendidos como o direito fundamental de pertencer a um povo, que torna o indivíduo destinatário das prerrogativas e deveres

previstos no sistema jurídico de determinado Estado. É inerente ao direito de cidadania por ser seu requisito primeiro.

A seu turno, os direitos sociais constituem uma ferramenta jurídica na busca pela igualdade material, ou seja, uma efetiva igualdade, diferente do mero tratamento igualitário perante a lei. É nesta categoria jurídica que se situa o direito ao preparo para o exercício da cidadania. Observa-se, portanto, que o direito à cidadania é um todo no qual se inclui o direito ao preparo para o seu exercício.

Por fim, na composição do conteúdo de direitos englobados pela cidadania, encontram-se os direitos econômicos e culturais que, junto com os sociais, compõem a chamada segunda dimensão de direitos.

Os direitos fundamentais de terceira geração são recentes. Referem-se aos direitos de solidariedade, não tendo, por fim, liberdades ou igualdade, mas a preservação do grupo. Em uma noção baseada em Pufendorf (DWORKIN, 2002), no século XVII, entender-se-ia ser a cidadania um dever para com o Estado e concidadãos, assim, estes direitos seriam parte do direito à cidadania. Em uma interpretação hermenêutico-concretizadora do texto constitucional vigente, provavelmente esta também seria a conclusão, já que traz em seu bojo a noção de solidariedade em passagens diversas.

Cunha Jr. (2010) destaca uma quarta dimensão, composta pelos direitos à democracia direta e à biotecnologia. Como este grupo de direitos ainda não tem consagração nas ordens jurídicas, interna e internacional, não há que se falar ainda em reconhecimento constitucional destes direitos no conteúdo do direito à cidadania.

É preciso ressaltar que todos os direitos se vinculam diretamente à dignidade humana, princípio macro da Constituição cidadã de 1988, que serve de fundamentação e força normativa para a legislação pátria.

Para Soares (2010), constitucionalmente, a dignidade humana é princípio fundamental que se confere como a qualidade de uma norma embasadora de todo o sistema constitucional que orienta a compreensão da totalidade de direitos fundamentais. Podemos destacar, quando se tratar de garantir as bases da existência humana, que a ordem econômica há de assegurar a todos existência digna; a ordem social visará à realização da justiça social e à educação, buscará o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

Em outras palavras, há uma correlação entre a cidadania e a dignidade do ser humano, elas são indissociáveis, e um rompimento em qualquer parte desse elo acaba

com a plenitude da essência humana, tornando-a apenas um indivíduo da espécie a viver em grupos e em determinado espaço-tempo, tirando-lhe a característica de sujeito de direito e tornando-o mero participante do todo, ou da totalidade. Assim, cabe ao Estado reconhecer e respeitar a dignidade humana, garantindo condições fáticas para que a cidadania possa ser exercida de forma digna e plena, assim como possibilitar e assegurar o seu direito à educação, pois é através dela que o indivíduo é capaz de agir, refletir e se reconhecer cidadão responsável (SOARES, 2010).

DIREITO EDUCACIONAL COMO REQUISITO PARA CIDADANIA

Entende-se que a educação tem a missão de conduzir a pessoa ao pleno amadurecimento de suas capacidades, devendo, inevitavelmente, forjar no educando um espírito crítico, capaz de escolher de modo autônomo entre várias possibilidades a que lhe é mais conveniente (SEMPRINI, 1999).

Bezerra (2007) entende que a educação não é mera transmissão de conhecimento e sim, um processo de reconstrução da experiência, de modo que se transforma em atributo da pessoa humana. Para Bezerra trata-se de um processo que consiste em ajudar o educando a atingir a sua plena formação de homem, em seu crescimento, desenvolvimento e maturidade, dando “um melhor funcionamento e uma maior capacidade de enfrentar a vida, aclarando os seus horizontes nas imagens da incerteza” (BEZERRA, 2007. p. 817) de modo que o indivíduo se autodirija.

A educação, assim orientada para a emancipação do indivíduo, consiste no preparo para o exercício da cidadania. Este direito abrange a educação formal⁴ e a informal. A primeira consiste naquela prestada no âmbito escolar, com diplomas que a atestam. A segunda, também importante, situa-se fora do regime escolar normatizado, trata-se da educação ambiental, da cultura, dentre outras.

Para o Professor José Afonso da Silva, somente a educação promoverá o desenvolvimento da pessoa e o seu preparo para o exercício da cidadania (SILVA, 2003). Então, o exercício da cidadania — aqui considerada como a “submissão do

⁴ A educação formal é regulada pelas Leis: nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que disciplina as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e da Valorização do Magistério; nº 9.790, de 23 março de 1999, que estabelece a promoção gratuita da educação pelas organizações da sociedade civil de interesse público; nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento do Estudante do Ensino Superior e dá outras providências. Há ainda as Resoluções do MEC e outras disposições normativas.

Estado à vontade dos cidadãos” (RIBEIRO JUNIOR, 1999. p.81) — é tanto mais completo quanto mais educada for a pessoa a que se refere (ALMEIDA, 2007).

A educação, seja ela promovida direta ou indiretamente, é um dever do Estado com seus cidadãos e um direito dos cidadãos em face do Estado, uma vez que o indivíduo sem educação e/ou sem acesso à ela (não estudado, não formado em um ciclo mínimo de educação formal) deixa de ser um cidadão, em sua totalidade, e passa a ser um sujeito destituído de condições críticas e possibilidades de ações emancipatórias traduzidas em atos de vontade e plenitude de liberdade, posto que, em regra geral, o meio social o conduzirá à subordinação (perda da consciência crítica), à limitação de sua cidadania e à perda da dignidade.

A própria Constituição Brasileira prevê, em capítulos diversos, educações informais, tais como a ambiental (art. 225, VI) e a mobilização para eliminação do analfabetismo, previsto Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 60)⁵.

Cunha Jr. (2010) entende que, por haver uma previsão do dever de o Estado prestar o ensino fundamental obrigatório e gratuito, art. 208, I, este seria um direito subjetivo contra o qual não há possibilidade de oposição estatal. Os recursos devem prioritariamente suprir este direito, para só depois tratar de outras necessidades.

Observa-se, inclusive, que a Carta Magna teve o cuidado de atribuir a aplicação mínima das receitas públicas no ensino, além de prever fontes adicionais de financiamento mínimos orçamentários a fim de garantir os recursos necessários à educação.

Ocorre que a Constituição é muito clara ao informar que a educação, como direito, deve visar a três objetivos: a) o pleno desenvolvimento da pessoa; b) seu preparo para o exercício da cidadania; c) sua qualificação para o trabalho.

Para tanto, o ensino fundamental obrigatório se torna insuficiente. A bem da verdade, não é o direito positivado quem determina os conteúdos dos direitos subjetivos e sim, a matéria das relações sociais. É a necessidade, a exigência social, interesses e valorações efetivamente existentes na comunidade humana concreta quem determinam até quando a educação, formal e a informal, devem ser prestadas.

Nestes termos, e em consonância com Cunha Jr., entende-se:

⁵ Segundo Boaventura (2005, p. 115): “Limitar a educação ao regime jurídico escolar apenas, seria muito pouco. A escolarização é um tipo especial de educação, mas não é o único”.

Mas o direito à educação não se restringe ao ensino fundamental. Alcança outrossim, o ensino superior. Com efeito, não teria sentido a constituição reconhecer, como direito fundamental de defesa, a liberdade de escolha ou opção profissional (CF, art. 5º, XIII), se não garantisse o direito de acesso ao ensino universitário. Decerto – e ninguém duvida – que o direito à educação superior se destina a garantir o pleno exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, de tal sorte que, em razão do reconhecimento explícito do direito fundamental à liberdade de profissão, impõe-se reconhecer o direito fundamental originário a prestações relativamente ao ensino superior (VILANOVA, 1977).

Trata-se, a educação para o exercício da cidadania, de um direito de prestação obrigatória, não só no nível fundamental, mas, se necessário, também no médio, superior e informal, justamente por não ser determinado pelos ditames de uma lei positivada, qualquer que seja. Afinal, o conteúdo do direito ao preparo educacional para o exercício da cidadania apoia-se em dados de fato, que o direito não produziu, qual seja, o contexto social do indivíduo.

Isto posto, entende-se que o preparo para o exercício da cidadania, constitucionalmente eleito como norte para o direito à educação e, aqui entendido como um direito subjetivo, deve englobar o desenvolvimento de múltiplos saberes, capazes de tornar o indivíduo em um ser autônomo, que se orienta em suas próprias escolhas, devendo ser prestado em tantos níveis formais quantos forem necessários, além de informalmente.

Assim, sem a educação não há como sustentar a fundamentação do Estado Democrático de Direito descrito no artigo 1º da Constituição, não há soberania, cidadania, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, não há pluralismo jurídico nem como exercer o poder que emana do povo, através do direito-dever do sufrágio universal, principalmente, sem educação não há dignidade humana que se afirme.

DIREITOS SOCIAIS COMO CATEGORIA JURÍDICA DO DIREITO AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Sob a influência da Constituição mexicana de 1917, a ordem social passou a assumir tratamento jurídico nos mais diversos ordenamentos. No Brasil, a primeira Constituição a tratar do tema foi a de 1934. A partir de então, todas as Constituições trouxeram uma seção correspondente (COMPARATO, 2006).

Os direitos sociais sempre foram situados em um título que, invariavelmente, misturava-se com a ordem econômica (SILVA, 2012). A Constituição de 1988 inovou,

trouxe um capítulo próprio para os direitos sociais, inserindo-o no título dos Direitos Fundamentais.

Esta separação, contudo, não significa uma ruptura entre estes direitos e a ordem social. Ao contrário, segundo a redação dada aos artigos correspondentes (artigos. 6º ao 11) tratam-se aqueles direitos de conteúdo integrante da ordem social (SILVA, 2012). Assim, fica no título II o conteúdo dos direitos sociais e no título VII (ordem social), os seus mecanismos e aspectos organizacionais, consoante Silva:

Cindindo-se a matéria, como se fez, o constituinte não atendeu aos melhores critérios metodológicos, mas dá ao jurista a possibilidade de extrair, daqui e de lá, aquilo que constitua o conteúdo dos direitos relativos a cada um daqueles objetos sociais, deles tratando aqui, deixando para tratar, na ordem social, de seus mecanismos e aspectos organizacionais (SILVA, 2012. p. 287)

Pode-se entender direitos sociais como elementos estruturantes da sociedade, ou seja, pilares que fundamentam a distribuição de direitos e deveres de modo a determinar um saldo positivo na cooperação social (RAWLS,2002).

Na visão de Cunha Jr. (2010. p. 719), “são posições jurídicas que credenciam o indivíduo a exigir do Estado uma postura ativa”, fazendo com que o Estado disponibilize prestações específicas. Tudo isso, no sentido de propiciar o exercício das liberdades fundamentais e efetivação da igualdade material.

A educação é um direito social por excelência e por expressa previsão constitucional, situando-se ao lado da saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, alimentação, proteção à maternidade, à infância e assistência aos desamparados (art. 6º).

Considerando serem imperativos todos os direitos sociais, nasce o direito à cidadania como um norte obrigatório para os responsáveis pela educação de um determinado povo. No caso do direito em tela, isso é intensificado por ser a cidadania uma prerrogativa cujos efeitos dependem não só da atuação estatal, mas também o exercício pelo seu titular. Destinatários e titulares têm funções na efetivação deste direito.

Trata-se, portanto, de direito público subjetivo, o que implica na supracitada faculdade de o indivíduo exigir do Estado o cumprimento da prestação educacional

pelos entes públicos. Por conta disto, a efetivação deste direito deve ocorrer, inclusive, com a possibilidade de controle judicial no caso de não prestação⁶.

Assim, enquanto direito social, a educação está descrita na Constituição como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao desenvolvimento pleno da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, bem como sua qualificação para o trabalho. Portanto, cabe ao Estado assegurar o bem comum - a educação. Para isso, deve valer-se de todos os mecanismos para garantir à população as condições mínimas para alcançar e vivenciar sua cidadania e dignidade (SOARES, 2010).

Diante do já exposto no texto, em se tratando da cidadania ou do direito à cidadania, pode-se entender que esta é “um ato pelo qual se dá a todos o conhecimento da legislação em termos de direitos, deveres, obrigações e proibições, além do funcionamento organizacional de uma sociedade” (CURY, 2002. p. 17). Porém, considerando que o Brasil é um país profundamente excludente, esse envolvimento no processo de construção social se torna irreal, já que grande parte da população brasileira ou ainda é analfabeta ou não tem acesso aos bens culturais e, muito menos, ao entendimento sobre a importância do conhecimento jurídico para sua vida. Como exemplo, podemos citar a falta de informação sobre o direito à educação e sua efetivação, pois, como era “um direito social fundante da cidadania e o primeiro na ordem das citações” (CURY, 2002. p. 17), deveria ser amplamente assegurado a todos para a vivência de uma cidadania plena e o exercício da democracia.

A educação, enquanto direito público subjetivo, capacita o indivíduo, como membro de uma sociedade, para colocar em movimento normas jurídicas que atendam ao seu interesse individual, ou seja, confere ao indivíduo a possibilidade de transformar a norma geral e abstrata contida em determinado ordenamento jurídico em algo que atenda à sua necessidade individual (FERRAZ, 1994).

Então, a educação atua como ferramenta jurídica de controle da atuação do Estado, uma vez que permite ao seu titular constranger judicialmente o Estado a

⁶ Existindo constitucionalmente e não sendo prestado, existe um fenômeno de constitucionalização simbólica, descrito por Marcelo Neves (2007), mas ilustrado por Pontes de Miranda (1963, p.210): “A ingenuidade ou a indiferença ao conteúdo dos enunciados com que os legisladores constituintes lançam a regra ‘educação é direito de todos’ lembra-nos aquela Constituição espanhola em que se decretava que todos os ‘espanhóis seriam’, desde aquele momento, ‘buenos’. A educação somente pode ser direito de todos se há escolas em número suficiente e se ninguém é excluído delas, portanto, se há direito público subjetivo à educação e o Estado pode e tem de entregar a prestação educacional. Fora daí, é iludir com artigos de Constituição ou de leis. Resolver o problema da educação não é fazer leis, ainda que excelentes; é abrir escolas, tendo professores e admitido alunos.”

executar o que deve. A partir desse entendimento, podemos identificar situações jurídicas em que o Poder Público tem o dever de dar, fazer ou não fazer algo em benefício do particular, bem como da coletividade, através das ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público. No Direito, a obrigação de fazer pressupõe um comportamento ativo ou omissivo por parte do seu devedor.

Assim, nos textos das Constituições do Estado Democrático de Direito, que trazem elencado um extenso rol de direitos sociais, o grande desafio está em conter os abusos causados pela inércia/omissão do Estado no cumprimento do dever de fazer e realizar prestações positivas. Essas prestações são as políticas públicas e o fim dos direitos sociais, implementadas e fundadas em normas constitucionais. Em outras palavras, a atuação do Estado não está restrita à exigibilidade de uma conduta negativa e ao respeito aos parâmetros legalmente estabelecidos (não invadir a esfera de liberdade do indivíduo, senão expressamente autorizado em lei), mas também deve cumprir com os objetivos e os programas de ação governamentais constitucionalmente delineados (como os direitos sociais à educação, à saúde, ao trabalho, dentre outros previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988). Nesses casos, com essas ações, buscam-se efetivar os direitos por meio da implementação de sistemas públicos adequados, principalmente no que diz respeito à educação (COMPARATO, 2006).

Essa efetivação de direitos sociais se faz por meio da realização de um conjunto de ações que sejam compatíveis com os programas constitucionalmente delineados e que possam adquirir as mais diferentes formas de expressão jurídica. Para tornar real uma política pública, são tomadas medidas que, embora unidas por objetivos comuns, têm naturezas jurídicas distintas, tais como: leis ordinárias ou complementares; medidas provisórias; emendas constitucionais; decretos; planos; atos administrativos; regulamentos; etc. (BUCCI, M.P.D, 2002)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pretendeu aqui afirmar que esta ou aquela definição sobre o direito educacional são definitivas e únicas verdadeiras. Por isso, diante do exposto, é importante perceber que o reconhecimento da proteção individual não pode ser negado aos direitos sociais em geral, independentemente de sua previsão expressa como direito público subjetivo. Ainda assim, nesse campo, a pretensão pública deve ser prioritária, pois a dimensão social do direito somente se realiza por meio da exigibilidade de

políticas públicas, o que envolve interesses que ultrapassam a esfera do indivíduo singularmente considerado, visando sempre ao efetivo exercício da igualdade, base de toda a ordem social (FRIEDRICH, 2004).

Dessa forma, a exigibilidade e a efetividade dos direitos sociais, principalmente o da educação, como fator responsável pelo aprimoramento da própria democracia e da formação do cidadão depende de uma postura crítica e atuante do seu intérprete em relação à força normativa da Constituição, que deve ter sensibilidade psicológica, sensatez e humanismo, ou seja, ser interpretada como um direito que transcende uma linha de pensamento meramente lógico-formal ou de tecnicismos desconectados da realidade.

Conclui-se então, que o direito à educação é notadamente fundamental para assegurar a igualdade de oportunidades, porquanto confere a todos os cidadãos condições materiais e intelectuais de existência, o que implica, também, um contexto maior no desenvolvimento nacional. Nessa perspectiva, o direito à educação é instrumento de acesso a outros direitos fundamentais, visto que possibilita a qualificação para o exercício de trabalho digno, a emancipação da pobreza e a preparação da pessoa para o exercício da cidadania.

Dessa forma, a educação não pode ser vista, segundo ensina o filósofo alemão Adorno, como modelagem de pessoas, muito menos como mera transmissão de conhecimentos (“coisa morta”), mas como produção de consciência verdadeira. “Isto seria inclusive da maior importância política; sua ideia se é permitido dizer assim, é uma exigência política. Isto é: uma democracia com o dever de não apenas funcionar, mas operar conforme seu conceito demandas pessoas emancipadas” (ADORNO, 2006).

Dado esse caráter ao direito à educação, verifica-se que esse não é ideologicamente neutro, muito menos inerte, porque constitui uma questão política, relativo à tomada de decisões em ambiente da democracia, e o sistema requer a legitimidade nas soluções de problemas de exercício do poder. Mesmo diante de escolhas ideológicas opostas, não podem os programas políticos se eximirem a corresponder ao papel constitucional determinado ao Poder Público: o acesso universal e qualidade da educação, por meio de políticas públicas condizentes com a necessidade real da sociedade e com as possibilidades financeiras, ficando a sua omissão sujeita a intervenção do judiciário (RANIERI, 1994).

Como vimos, a educação que liberta e que proporciona o exercício da cidadania depende da busca constante do ser, da humanização do “humano”, que se caracteriza

pelo encontro de sujeitos que refletem sobre a realidade social, a fim de encontrar alternativas para superar a opressão e a violação dos direitos humanos. Dessa busca, resulta, através da educação libertadora, um processo de mudança e de transformação social. Para isso, é preciso compreender o ser humano como sujeito de direito, como um ser de direitos e deveres e de relações pessoais, que tem condições de viver a partir dessas relações que mantém. Nessa ótica, pode-se dizer que o ser humano enche de cultura os espaços geográficos e transforma com as ações a sociedade onde está inserido. Nesse percurso de transformação, a educação é a mola percussora que impulsiona o ser humano a buscar e a descobrir-se cidadão.

Para que o direito educacional contribua para a formação de verdadeiros cidadãos, o Estado deve reconhecê-los como livres, mas, sobretudo, como membros de grupos e classes sociais diferenciados e, eventualmente, em conflito. É preciso também que os indivíduos, através da educação e pela educação, reconheçam-se sujeitos de direitos e de deveres e, principalmente, criadores de direitos. É preciso, ainda, que esses sujeitos de direito se reconheçam cidadãos formadores e transformadores sociais.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Alberto. **A cabeça do brasileiro**. São Paulo: Record, 2007.
- ADORNO .Theodor W.. **Educação e emancipação**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006, p. 141.
- ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2000.
- BEZERRA, Paulo César S. **Temas atuais de direitos fundamentais**. Ilhéus: EDITUS. 2007. p. 817
- BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.
- BUCCI, M.P.D. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BULOS, Uadi L. **Constituição federal anotada**. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p.1364.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. rev. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2003. Colocar em ordem crescente temporal
- COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- CUNHA Jr. Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 4 ed. Salvador, 2010. p. 719
- CURY, C. R. J. **Legislação educacional brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2000
- CURY, Carlos Roberto Jamil. **Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença**. Caderno de Pesquisa, São Paulo, n. 116, jul. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742002000200010&script=sci_arttext
Acesso em: 01 maio 2017.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FERRAZ Jr., T.S. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 1994.
- FRIEDRICH, Tatyana S. **As normas imperativas de direito internacional público jus cogens**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.p. 58
- GUSTIN, Miracy Barbosa de S; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- HEATER, D. **Cidadania: una breve história**. Madrid: Alianza Editoria, 2007.
- LIMA DE ALMEIDA, Liliana Sofia Mesquita dos S. **Cidadania e o sistema nacional de saúde**. Dissertação de mestrado: Universidade de Nova Lisboa, Portugal, 2012.

MARSHALL, Thomas Humphrey. "**Cidadania, classe social e status**". Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

NEVES, Marcelo. **Teoria da inconstitucionalidade das leis**. São Paulo: Saraiva, 2007.

PONTES DE MIRANDA. **Comentários à Constituição de 1946**. 4ª ed. Tomo VI. Rio de Janeiro: Borsoi: 1963. p.210

RANIERI Nina Beatriz Stocco. "Direito ao desenvolvimento e direito à educação – relações de realização e tutela." In: **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional**. Revista dos Tribunais, ano 2, n.6, jan./mar.1994, p. 127

RAWLS, Jonh. **Uma teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.p. 17

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio, ou da educação**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968.

ROSANVALLON, P. **Le sacre du citoyen. Histoire du suffrage universel en France**. Paris: Gallimard, 1992.

RUTKOSKI, Joslai Silva. "A pedagogia de Paulo Freire: uma proposta da educação para os Direitos Humanos". In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2006. v.1. p. 365.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Tradução Laureano Pelegrin. Baurú: EDUSC, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p.118

— **Curso de direito constitucional positivo**. 36ª rev.atual. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 287

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo**. São Paulo: Saraiva. 2010.p. 136

VILANOVA, Lourival." O direito educacional como possível ramo da Ciência Jurídica". In: **Seminário de Direito Educacional**, 1, 1977, Campinas. Anais do I Seminário do Direito Educacional. Campinas: CENTAU, 1977